

**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 77. ....**

*Parágrafo único.* Para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas inicialmente pelo seu quantitativo na data da diplomação, levando-se em consideração, sempre com efeito imediato, as posteriores alterações decorrentes de:

- I – decisão da Justiça Eleitoral, transitado em julgado;
- II – nova filiação admitida legalmente;
- III – criação, fusão ou incorporação de partidos;
- IV – vacância temporária do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido;
- V – vacância definitiva do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que tem por objetivo a instituição de um novo Regimento Interno para esta Casa, repetindo o texto atual da nossa Lei Interno, prevê que, *para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelo seu quantitativo na data da diplomação.*

Trata-se de norma que é, certamente, correta, quando se considera o termo inicial de cada Legislatura.

Entretanto, podem ocorrer, no decorrer dessa, diversas formas lícitas de alteração da composição da Casa que, para que se obedeça ao que determina o § 1º do art. 58 da Constituição, que prevê que, *na constituição das*

*Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.*

Não foi outra razão que o ilustre relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Lobão Filho propôs, em seu substitutivo, que se levasse em consideração, para fins de cálculo da proporcionalidade, *as posteriores alterações decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral ou de filiação admitidas legalmente, e ressalvados casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.*

Impõe-se, entretanto, prever outras possibilidades de alteração lícita da composição da Casa. Trata-se das hipóteses de vacância temporária ou definitiva do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido.

Além disso, é necessário deixar claro que todas essas alterações têm que ter efeito imediato, para que se evite qualquer descompasso na representação dos partidos nas comissões, que podem gerar, mesmo, ilegitimidade em suas decisões.

Assim, para suprir essa lacuna, estamos apresentando a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**